

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE DROGAS

JOSÉ FERNANDO MARREIROS SARABANDO
Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais

A justificativa para este breve estudo, registra-se prefacialmente, é a de fornecer subsídios, tão despretensiosos quanto meramente ilustrativos, para todos aqueles que, por dever de ofício, vêem-se às voltas com a repressão (termo adequado, salvo melhor entendimento, para referir-se à missão estatal corolária do *jus puniendi*) ao tráfico de drogas, máxime no que toca ao momento específico da fixação das reprimendas corporal e pecuniária, haja vista a amplitude de gradação entre os limites mínimo e máximo das penas abstratamente cominadas ao delito em questão, bem assim as causas especiais de aumento e de diminuição de pena, estipuladas na vigente legislação antidrogas.

Em segundo lugar, mister se faz consignar que o histórico acadêmico deste autor assim como a experiência profissional por ele acumulada – possui formação em Biologia (nível superior), sendo oriundo da Polícia Civil de São Paulo (escrivão e delegado de polícia, somados quase sete anos de atuação) e, no campo do Direito Penal, realiza trabalho especializado na área de tóxicos há praticamente uma década, sempre em nome do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (v.g., recursos ordinários e extraordinários, *lato sensu*), na qualidade de procurador de justiça perante a 2ª Câmara Criminal do TJMG – constituem fatores que, sem embargo de não o tornarem, de forma alguma, um *expert* no assunto, em linhas gerais o credenciam a tal função.

A chamada Nova Lei de Drogas, a L.F. nº 11.343/06, que entrou em vigor em 8 de outubro de 2006, expressamente revogou (art. 75) as antigas Lei de Entorpecentes (L.F. nº 6.368/76) e Nova Lei de Tóxicos (L.F. nº 10.409/02), as quais possuíram vigência conjunta entre as datas de 28 de fevereiro de 2002 até a entrada em vigor da Nova Lei de Drogas (08.10.06).

De fato, a L.F. nº 10.409/02, mercê de veto presidencial – que não foi derrubado – ao capítulo que tratava das infrações penais, limitou-se a trazer para o mundo jurídico, entre outras disposições, estas de cunho administrativo, novas regras, sob

pena de nulidade, para o rito (instrução criminal) a ser imprimido nos processos dos delitos referentes a tóxicos, estes, por sua vez, estipulados pela L.F. nº 6.368/76, a qual também possuía eficácia quanto ao procedimento relativo à fase inquisitiva (autuação do indiciado em flagrante delito, investigação, apreensões, perícias etc.).

A novel legislação, portanto, extinguiu a simbiose até então existente, instituindo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelecendo normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito, bem como definindo crimes (art. 1º).

Para os objetivos da Nova Lei de Drogas, consideram-se como tais as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados legalmente ou relacionados em listas periodicamente atualizadas pelo Poder Executivo da União (norma penal em branco).

Malgrado não cuidar este trabalho dos usuários e nem dos dependentes de drogas (os experimentadores ou consumidores eventuais não se tornam, necessariamente, dependentes, como é de sabença geral), algumas considerações sobre o uso e a dependência serão feitas, porém sempre visando à pessoa do traficante e ao crime de tráfico, mormente na específica fase da dosimetria das penas, pois aqueles são, como é curial, os consumidores das drogas adquiridas, guardadas, mantidas em depósito, vendidas, produzidas, importadas, exportadas, remetidas, fabricadas, preparadas, expostas à venda, oferecidas, transportadas, prescritas, ministradas, entregues a consumo, trazidas consigo ou fornecidas pelos traficantes, ainda que gratuitamente, mas sempre sem autorização legal ou em desacordo com as determinações legais ou regulamentares (art. 33, *caput*).

Referidas condutas, em tais condições de irregularidade, também constituem tráfico ilícito quando dizem respeito a matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, assim como o semeio, o cultivo ou a colheita de plantas que constituam matéria-prima para o preparo de drogas (art. 33, § 1º, incisos I e II).

Idem quando se utiliza, para daquela forma se conduzir, local ou bem de qualquer natureza de que se tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou, ainda, consente-se que outrem dele se utilize, onerosa ou gratuitamente (art. 33, § 1º, item III).

Por tráfico ilícito de drogas, portanto, não se faz mister o especial fim de agir do comércio, bastando, para configurar o delito, que não se trate de aquisição ou posse (guarda, depósito, transporte ou porte) para consumo pessoal (art. 28, *caput*).

O *nomem juris* tráfico, no entanto, não deixa de dar ensejo, principalmente intencional – não desprovida a intenção, necessariamente, de alguma dose de má-fé –, a interpretações que, a uma primeira e descurada análise, sugerem a necessidade da figura de um comprador, de um adquirente, de um consumidor, já que por

este vocábulo se tem, no léxico, a definição de mercancia, de trato mercantil, de comércio.

Por tráfico ilícito de drogas se há de entender, todavia, segundo o conceito legal, qualquer das condutas, perpetrada isolada ou cumulativamente, especificadas no art. 33 da Nova Lei de Drogas, visto que alimentam, de alguma forma, o ciclo produtor e disponibilizador das substâncias ou produtos capazes de causar dependência e, ainda, que se vejam especificadas em lei ou em listas publicadas pelo Executivo da União.

No momento exato da estipulação da resposta penal a ser aplicada em desfavor do réu, finalmente, haverá a autoridade judiciária de levar na devida conta, dado o gradiente das reprimendas disponíveis (cinco a quinze anos de reclusão, mais multa de quinhentos a um mil e quinhentos dias-multa), assim como levadas em conta as majorantes e minorantes, algo que é de suma importância para a melhor prestação jurisdicional possível, em casos dessa natureza: o grau de nocividade da droga apreendida, este a ser aquilatado em função das prováveis consequências fisiológicas derivadas do seu consumo (alterações comportamentais instantâneas ou posteriores, maior ou menor suscetibilidade de dependência física ou psíquica e, por fim, viabilização de atos de violência, contra si ou contra terceiros, ocasionados pelo próprio consumo ou pela abstinência).

Não se poderá ter no mesmo prato da balança, portanto, a maconha e o *crack*, a cocaína comum, a heroína, o LSD (dietilamida do ácido lisérgico), as anfetaminas etc., substâncias essas de efeitos imediatos e futuros muito diferentes, atingindo, primeiramente, o indivíduo e, ato contínuo, os que com ele convivem e as demais pessoas que venham a manter com ele contato, acidental ou proposital.

Assunto, portanto, o tráfico de drogas, sem qualquer sombra de dúvida, de interesse máximo da sociedade – daí porque configurado crime contra a saúde pública –, porquanto é atingido não só o indivíduo consumidor, mas também, principalmente, toda a coletividade que com ele tenha contato, ainda que não diretamente.

Ao Judiciário cabe, portanto, sopesar e fixar a reprimenda criminal disponível, levando-se em conta as majorantes e as minorantes, as atenuantes e as agravantes, tudo entre os seus respectivos patamares mínimos e máximos, justamente atendendo às variantes de cada caso concreto, impondo pena maior às hipóteses de mais grave lesividade ao bem jurídico tutelado – saúde pública – e, sob a mesma ótica, sancionando menos rigorosamente as condutas de menor potencialidade ofensiva.

Na hipótese da cocaína tradicional, a pulverizada (pó), ou a petrificada (*crack*), esta de efeitos físicos e psíquicos ainda mais deletérios, o recrudescimento das penas corporal e pecuniária se impõe.

Com efeito, citando-se ensinamento jurisprudencial, que deve ser largamente

difundido:

[...] a alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate ao seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública. (RJ TJRS, vol. nº 130/154)

Já a maconha, por seu turno, também chamada de “droga social”, peculiariza-se por se tratar da substância de menor poder entorpecente e causador de dependência psíquica que existe, inferior, mesmo, à nicotina e ao álcool, estas de consumo e comércio permitidos, ainda que dotado, este, de alguma restrição legal e regulamentar (propaganda e venda a menores de 18 anos de idade).

A maconha, como é sabido, mercê de seus compostos canabinóides (canabinol, canabidiol e tetrahidrocanabinol), também não causa dependência física (ao contrário do álcool), mas apenas psíquica, como acima registrado, e, além disso, acarreta apenas distúrbios leves de comportamento (muito diferente do que se dá com a cocaína, por exemplo, especialmente em sua forma sólida, o temível *crack*, o benzoil-metil-ecgonina, alcalóide que se obtém a partir do processamento de folhas da *Erythroxylon coca*, planta de origem andina da qual se extrai a base para a fabricação da cocaína), limitadas tais distorções a um efeito quase sempre calmante, por vezes hilariante e estimulante do apetite por alimentos ricos em carboidratos (gula por doces, a popular “larica”, no vocabulário dos seus incautos usuários).

Salvo melhor juízo não se tem registro, a propósito, de crimes graves cometidos sob o efeito de maconha, ao contrário do álcool, da cocaína, da heroína (diacetilmorfina, droga opióide natural ou sintética) etc.

A razão por que a maconha (melhor dizendo, os compostos canabinóides nela freqüentemente presentes – mas não sempre, daí a importância fundamental do laudo toxicológico definitivo para detecção desses compostos) continua figurando no rol de substâncias de consumo e mercancia proibidos (substância proscrita) não é o fato de causar dependência psíquica severa ou acarretar algum nível preocupante de alteração comportamental no seu consumidor, pois, se simples assim fosse, o álcool e a nicotina também teriam sido incluídos naquele rol (para pânico dos alcoólatras e nicotinômanos).

Acontece, porém, que os usuários, geralmente jovens deprimidos, frustrados e problemáticos (v.g., crises agudas ou crônicas de insatisfação psíquica), costumam revelar-se ávidos por novas e mais estimulantes “experiências”, em termos de intensidade ou de duração, acabando por se valerem da maconha como mera servidão de passagem para drogas de potencial entorpecente maior (mais intensos e mais duradouros efeitos), em sua ânsia de fuga virtual (de cunho meramente psíquico) das por vezes invariavelmente incontornáveis adversidades da vida, para as quais não possuem resistência suficiente, pelas mais diversas razões, mas, em

suma, por conta de sua pouca experiência de vida.

É justamente esse uso da maconha, principalmente pelos adolescentes e jovens adultos, como mera fase de transição para substâncias tóxicas de maior potencialidade lesiva à saúde pública (cocaína, LSD etc.), em especial quando apreendida em grande quantidade, que deve exigir de tantos quantos têm, por dever profissional, de lidar com a repressão das drogas grande rigor e exemplar atuação que sirva tanto para castigar quanto para desestimular o seu consumo, a título de prevenção geral e especial.

É sabido, outrossim, que os efeitos da maconha são breves e pouco intensos, e que, além disso, tendem a diminuir com o uso mais ou menos freqüente, razão adicional por que os jovens partem, em seguida, em busca de drogas mais potentes.

Por outro lado, eis que o complexo fenômeno da abstinência também importa mesmo que se trate tão-somente de maconha, pois, como se sabe, seus usuários podem tanto entristecer-se como enfurecer-se, frustrar-se ou apenas mergulhar em depressão, nada obstante a mencionada fúria ser, de fato, o efeito colateral menos comum, menos intenso e menos duradouro.

Interessante, a esta altura, muito embora relativamente estranho a este trabalho, a inserção de um enfático protesto contra toda e qualquer pretensão, *de lege ferenda*, acerca da descriminalização, pura e simples, do uso de drogas, de forma que, a par de alimentar financeiramente o tráfico, as consequências nefastas do mero consumo de forma nenhuma que se limitam, singelamente, ao indivíduo consumidor, mas atingem toda a sociedade em que ele se vê inserido, em especial a família, os vizinhos, o círculo de amizades, e, da mesma forma, eventualmente também pessoas a ele estranhas, as quais podem, por infortúnio, ser vítimas de atos de violência, quase sempre derivados do desespero ou da ânsia naturais ao fenômeno fisiológico da abstinência.

Deve sempre a resposta criminal, a propósito, na memorável lição do mui eminente desembargador do TJMG, José Arthur de Carvalho Pereira, de saudosa memória, situar-se na região de exato equilíbrio entre o máximo de satisfação para a sociedade e o mínimo de aflição para o acusado, revelando-se, destarte, nada mais do que suficiente aos fins preconizados pelo sancionamento penal (repressão do delito e sua profilaxia, esta com alcance tanto individual, para o agente, como social).

A autoridade judiciária deve, então, a partir das circunstâncias presentes em cada caso concreto, aplicar a pena definitiva que melhor reprima e previna o tráfico, especialmente como medida de profilaxia, mas, sempre, reservando maior rigor à lida com o *crack*, a cocaína em pó, o LSD, a heroína e as anfetaminas em geral (o *ecstasy*, por exemplo, a droga tão em voga, hoje em dia, nas boates, principalmente nos grandes centros urbanos), por sinal, nessa ordem.

Quanto à maconha, por sua vez, apenas a apreensão de grandes quantidades é que

deve merecer o mesmo rigor, exatamente por figurar, como registrado anteriormente, como a droga de menor potencial ofensivo, tanto à saúde individual como à saúde pública.

Olvida-se, muitas vezes, de que se há de ter por norte, em resumo, nas decisões judiciais, o grau de periculosidade não só do agente, mas, principalmente, da espécie da droga envolvida, para o meio ambiente social, bem assim de sua quantidade, a teor da claríssima dicção do dispositivo de número 42 da Nova Lei de Drogas, o qual às expressas afirma, inclusive, que deverá predominar sobre o disposto, também sobre fixação das reprimendas, no art. 59 do Código Penal.

Eis o disposto no art. 42 da L.F. nº 11.343/06: “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.”

De fato, muito comum, na rotina forense e dos tribunais, é a fixação das penas em seus respectivos patamares mínimos legais levando-se em conta somente os favoráveis aspectos objetivos e subjetivos relacionados à pessoa do acusado, principalmente a primariedade, relegando-se a um plano secundário, ou mesmo esquecendo-se por completo, a natureza da substância entorpecente apreendida.

Equipara-se, em casos que tais, o traficante de maconha com o de cocaína, malgrado a diversidade de perigo envolvido num e noutro agir. Não se pode permitir, todavia, a reiteração de erros crassos como esse.

Há de se reservar a estipulação da reprimenda no seu menor limite legal (pena mínima + decote máximo a título da minorante do art. 33, § 4º, da Nova Lei de Drogas, vale dizer, um ano e oito meses de reclusão) apenas aos casos em que todas as circunstâncias legais e judiciais sejam, sim, favoráveis ao réu, entretanto, sendo indispensável, ainda, que a espécie da droga envolvida seja apenas a maconha e, mesmo assim, em não expressiva quantidade, plenamente atendendo-se, dessa forma, às finalidades maiores do sancionamento criminal.

Isso significa, em outras palavras, que o tráfico de cocaína, em pó ou em sua forma mais temível, a petrificada (*crack*), não pode conduzir, jamais, ao apenamento do réu no patamar mínimo legal, ainda que seja pequena a quantidade apreendida em seu poder, pois são colocados em risco especialmente severo tanto o usuário como a sociedade.

Em casos dessa natureza, portanto, há o magistrado de recusar-se à aplicação da pena mínima (cinco anos de reclusão), bem assim em casos de configuração da mencionada causa especial de redução de pena, à fixação de seu limite maior (dois terços), reprimindo com maior rigor, pois, conduta que mais oferece perigo à saúde

do usuário e põe em maior risco a segurança da coletividade.

Ainda a respeito da minorante do art. 33, § 4º, da N.L.D., há algumas considerações incidentais a se fazer, porquanto muito importantes.

Em primeiro lugar, não há que se falar, no caso, em tipo penal autônomo, verdadeira “figura privilegiada”, como preconizam alguns estudiosos do assunto, fenômeno jurídico que somente ocorre com o § 3º do dispositivo em tela (chamado “tráfico de drogas privilegiado” ou “tráfico entre amigos”), quando o imputável, sem objetivo de lucro financeiro, oferece droga a pessoa amiga ou conhecida, para uso em conjunto da substância (pena de detenção, de seis meses a um ano, mais multa surpreendentemente elevada, tudo sem prejuízo das sanções previstas no art. 28, que trata da aquisição ou posse para consumo próprio).

O art. 33, § 4º, da N.L.D., portanto, disciplina, exclusivamente, uma causa especial de diminuição de pena, antiga aspiração, aliás, dos juristas pátrios, que sempre defenderam a separação, clara e evidente, entre os traficantes iniciantes e os profissionais quando da imposição das respostas penais.

Em segundo lugar, tendo em vista que a dicção da minorante é extremamente falha, pois, para merecer o valioso benefício da redução de sua pena entre um sexto e dois terços, o agente deve ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Ora, esses quatro requisitos não se completam, ao contrário, excluem-se mutuamente, ambos os primeiros e ambos os últimos, nada obstante o que realmente pretendeu o legislador, que foi o máximo rigor para com a reincidência e o crime organizado.

Exigindo o dispositivo mencionado, portanto, que, para o deferimento da minorante, além da primariedade e dos bons antecedentes, não se dedique o réu às atividades criminosas e nem integre organização criminosa, o que fez o legislador foi cunhar uma “cláusula legal suicida”, vale dizer, uma norma que contém dois pressupostos os quais, pela lógica mais do que pelo bom senso, revelam incompatibilidade visceral com os outros pressupostos inseridos, anteriormente, no mesmo dispositivo, tornando-se, por isso, os últimos requisitos, absolutamente desprezíveis.

Ora, se o acusado ostenta primariedade e bons antecedentes, de rigor que seja beneficiado, automaticamente, com a causa especial de diminuição de pena em questão, porquanto atendidos todos os seus requisitos realmente dotados de efetividade jurídica.

De fato, se o réu é primário e de bons antecedentes, como poderá, então, dedicar-se a atividades criminosas ou integrar organização criminosa?

Ainda que o próprio acusado admita, que confesse em detalhes absolutamente verossímeis, ser integrante de uma feroz quadrilha, o tão-só fato de ostentar

primariedade e bons antecedentes o dispensa, *ipso facto et jure*, dos dois requisitos seguintes, todos contidos no art. 33, § 4º, da atual legislação antidrogas.

Demais disso, o princípio constitucional da presunção do estado de inocência veda que seja o réu considerado integrante de organização criminosa ou dedicado a atividades criminosas apenas com base em possibilidades ou probabilidades, ainda que altas essas probabilidades e mesmo que diante de sua própria confissão.

Mesmo raciocínio se aplica na hipótese de constar contra o réu condenações criminais, mas encontrando-se as sentenças ainda pendentes de recursos, porquanto ainda existente e válida, em sua plenitude, a vantagem legal da primariedade.

Sobre bons antecedentes, vale consignar *en passant* que a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência entendem, simplesmente, toda e qualquer situação contrária à ostentação de “maus antecedentes”, esses significando apenas a existência de eventuais sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, contudo alcançadas pelo lapso temporal depurador do art. 64, I, do Código Penal.

Quaisquer outras circunstâncias, a saber, anotações desabonadoras, inquéritos em andamento, processos em andamento, boletins de ocorrência etc., não têm o condão de constituir maus antecedentes, sob pena de se ferir, mortalmente, o princípio constitucional da presunção do estado de inocência.

Há de se desprezar, pura e simplesmente, portanto, as duas exigências últimas do dispositivo em questão, o § 4º do art. 33 da N.L.D. (não dedicação às atividades criminosas e a não integração em organização criminosa), pré-requisitos absolutamente inócuos, valendo, para fins de se aferir a configuração, ou não, da minorante, apenas os dois primeiros requisitos, isto é, primariedade e boa antecedência.

Nessa esteira, em se tratando de incidência de causa especial de aumento de pena (art. 40, Nova Lei de Drogas), por seu turno, a lida tão-só com a maconha deverá fazer tender o juiz, desde que, obviamente, presentes todas as circunstâncias legais e judiciais favoráveis ao réu, à estipulação do seu grau mínimo (um sexto), exceto apenas se se tratar de expressiva quantidade apreendida, e, *contrario sensu*, não se poderá fixar tal *quantum* nas hipóteses de drogas diversas.

Vale lembrar, por oportuno, que a Nova Lei de Drogas em duas oportunidades veda a substituição da pena corporal por meras restrições de direitos, a chamada “pena substitutiva” (*vide* arts. 33, § 4º, e 44).

Nas hipóteses, todavia, de réus que cometeram tráfico de drogas na vigência ainda da legislação anterior, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo, agora já pacificamente, que têm eles direito à substituição, desde que atendidos, casuisticamente, os critérios objetivos e subjetivos da atual redação do art. 44 do Código Penal (muito embora sempre tenhamos defendido a tese de

que os traficantes de drogas jamais ultrapassem o óbice do inciso III do dispositivo em questão, que exige, em resumo, que haja indicações no sentido da suficiência da pena substitutiva aos fins do sancionamento criminal, quais sejam a prevenção geral e especial).

Quanto ao regime prisional, outrossim, recomenda-se o inicial fechado, dada a especial periculosidade dos traficantes de droga para o meio ambiente social, máxime porque, como é curial, não configura direito subjetivo do réu, exclusivamente por conta da quantidade da pena privativa de liberdade, a imposição dos regimes aberto ou semi-aberto de cumprimento (art. 33, CP).

A atuação do *Parquet* nas ações penais envolvendo o tráfico de drogas assume relevância e exige zelo especial, porquanto instituição destinada, pela Carta Magna, à defesa dos mais importantes interesses da sociedade, em linhas gerais, aqueles indisponíveis.

Deverá o membro do Ministério Público, portanto, velar pela melhor prestação jurisdicional possível, em cada caso concreto, lançando mão, sempre que necessário ou conveniente, dos recursos processuais à sua disposição, para que ao final prevaleça, sempre, o interesse da coletividade sobre o do indivíduo.

O problema todo, na realidade, concentra-se na elasticidade exagerada – somada a uma generosidade que só seria compreensível em locais paradisíacos como Shangri-lá – que alguns juristas procuram dar a determinados rigores introduzidos na legislação penal, a qual já se destaca mundialmente, aliás, pela brandura excessiva, como se não fôssemos uma sociedade permeada pela violência extrema, pela certeza quase que total da impunidade, onde uma parcela tão ínfima dos crimes é efetivamente reprimida via punição de seus autores, o que permite a conclusão de que no Brasil *o crime compensa e compensa muito*.

Com efeito, incumbe a todos que militam na questão da repressão às drogas, bem assim aos crimes hediondos em geral, um especial rigor, mormente no que tange à interpretação da norma legal.

Não se há de permitir, via de exegese benevolente em demasia e à guisa de política criminal, verdadeiro exercício de *jus dare*, missão constitucional do Poder Legislativo, ao Judiciário, ao qual é cometido, por seu turno, tão-somente o *jus discere*.

Postar-se indiferente à interpretação literal e teleológica da Lei dos Crimes Hediondos, a Lei Federal nº 8.072/90, buscando minúcias e filigranas nada razoáveis, é no mínimo concorrer para a inviabilização do combate ao narcotráfico, frustrando a intenção evidente que norteou o processo legislativo de 1976 e 1990, assim como aos outros delitos especialmente graves ali discriminados.

Não se há mesmo de premiar os réus, registre-se, com benefícios fora dos limites do razoável, valendo como bússola certa a especial gravidade de sua conduta delituosa,

como ocorre, principalmente, com o tráfico de drogas.

É a excessiva liberalidade de alguns renomados juristas, não obstante a convicção honesta destes em seus ideais libertários, que se presta a, se não estimular, no mínimo contribuir de modo importante para a continuidade escancarada das terríveis e maléficas ações do tráfico, que há tempos não mais vê, na resposta judiciária, uma repressão suficiente para nem sequer abalar a ousadia e a arrogância de seus truculentos integrantes.

Basta uma simples consulta às notícias veiculadas em jornais e revistas semanais para ter uma idéia marcadamente pessimista acerca do temor – praticamente nulo – que os traficantes nutrem pelo Poder Judiciário, quando deveriam, isto sim, ter pelos juízes e tribunais não só respeito, mas também uma boa dose de temor reverencial.

À Polícia não se pode atribuir maiores responsabilidades, numa análise isenta dessa situação de quase total descontrole do Estado sobre as ações do tráfico, porquanto bem, mal ou pessimamente, como seja, vem ela realizando prisões e mais prisões, diuturnamente.

O Ministério Público, idem, muito embora também nele haja aqueles – e não são poucos – que, românticos incuráveis por natureza, simplesmente não conseguem enxergar na atuação criminal a missão que mais importa para a sociedade, preferindo, ao invés, remanejar material humano e estrutura consideráveis para setores menos vitais, pelo menos a curto prazo, como se dá com a defesa dos interesses difusos.

Estão no Judiciário, porém, reconheça-se, a maior parte dos intérpretes mais liberais, em especial nas mais altas cortes de Justiça do País; estes, via exegese repleta de romantismo e com inoportuna inspiração espiritualista, vêm acarretando modificações estruturais naquilo que era intenção do legislador em recrudescer a resposta estatal ao famigerado tráfico de drogas, a ponto de fazerem esses intérpretes letra morta dos dispositivos penais verdadeiramente rigorosos.

Interpretações outras, por mais honestas e intimamente enraizadas que sejam, encerram em si um pecado de proporções gigantescas: colocam a sociedade como um todo em um plano absolutamente secundário, privilegiando-se o especial sobre o geral, o indivíduo sobre o conjunto, o infrator penal em detrimento de inúmeras pessoas lesadas em seu tão precioso bem jurídico, a saúde pública.

É chegada a hora de retroceder esse quadro de inversão de valores, máxime porque os dados estatísticos não apontam para um recuo, ainda que tímido, do tráfico, mas, ao contrário, deixam claro que os traficantes já possuem um poder de fogo e de organização invejáveis a muito agrupamento guerrilheiro.

Ocorre, ainda, que o dinamismo que peculiariza o Direito não se coaduna com o mero conformismo ou a confortável acomodação, sendo, ao contrário, o repercutir

incessante das teses nos tribunais, principalmente nas cortes superiores, o fator que exatamente dá ensejo à modificação dos entendimentos, ainda que esses até há pouco estivessem solidamente enraizados nas mentes dos julgadores.

Em outras palavras é a persistência das teorias que traz as mudanças na bela e constante evolução dos conceitos jurídicos, *pari passu* com as necessidades sociais maiores. Assim é que tantas tendências foram superadas, tantos entendimentos foram modificados.

Interpretar, por exemplo, no sentido de ser a vedação da pena substitutiva para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, uma violação ao preceito constitucional que veda a imposição de penas cruéis, *data vênia*, constitui uma elasticidade de raciocínio que exige nova reflexão sobre a matéria, tendo em vista que francamente milita em desfavor exatamente de quem merece a maior consideração, que é a sociedade.

A atuação no crime é a gênese do Ministério Público e, subseqüentemente, a razão principal de sua esplendorosa evolução histórica, servindo de modelo, inclusive, para outros países.

O tráfico de drogas, lado outro, é um dos maiores flagelos da humanidade, a cada ano vencendo mais batalhas e ceifando mais vidas.

Incumbe aos membros do MP, portanto, um rigor absoluto no combate aos traficantes, instrumentalizando o Judiciário com vistas a uma punição vigorosa, exemplar, ainda que para isso tenha de se valer de todos os meios recursais disponíveis.

Somente se e quando as polícias, o MP e o Judiciário atuarem com energia e com sinergia, é que a altamente lucrativa atividade do comércio ilegal das drogas começará a sofrer revezes, duros e irreversíveis, os quais, a partir do momento em que se tornarem constantes, submeterá o tráfico e os traficantes à autoridade efetiva do Estado, até a sua tão sonhada extinção definitiva.